



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.333, DE 2026

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar, no sistema de transporte coletivo interestadual, a alocação da pessoa idosa em assento acessível e compatível com sua condição de mobilidade.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), chega a esta Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, o projeto de lei em epígrafe, que altera o Estatuto da Pessoa Idosa, para assegurar, no sistema de transporte coletivo interestadual, a alocação da pessoa idosa em assento acessível e compatível com sua condição de mobilidade.

A proposição acrescenta o art. 40-A ao Estatuto da Pessoa Idosa para estabelecer que a emissão das vagas gratuitas e dos bilhetes com desconto previstos no art. 40 deverá assegurar, quando solicitado, a alocação em assento acessível, observados critérios relacionados à acessibilidade e à facilidade de acesso no interior do veículo. Prevê, ainda, disposições relativas à localização desses assentos em veículos com mais de um pavimento, bem como deveres de informação por parte das transportadoras.

Na justificção, o Autor sustenta que, embora o Estatuto da Pessoa Idosa assegure o benefício da gratuidade e do desconto tarifário no transporte interestadual, a legislação vigente não disciplina a localização dos

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





assentos disponibilizados aos beneficiários. Argumenta que, na prática, pessoas idosas têm sido alocadas em assentos localizados em pavimentos superiores de ônibus de dois andares, situação que pode dificultar ou mesmo inviabilizar o exercício do direito assegurado em lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.333, de 2026, busca assegurar que as pessoas idosas beneficiárias da gratuidade ou do desconto tarifário no transporte coletivo interestadual possam usufruir desse direito em condições adequadas de acessibilidade. A iniciativa do ilustre Autor parte da constatação de situação concreta enfrentada por muitos usuários idosos, que, embora formalmente contemplados pelos benefícios previstos no Estatuto da Pessoa Idosa, encontram dificuldades para acessar os assentos disponibilizados pelas transportadoras, especialmente em veículos dotados de mais de um pavimento.

Nesse sentido, merece reconhecimento a preocupação do Autor com a efetividade dos direitos assegurados. O envelhecimento da população brasileira impõe desafios crescentes às políticas públicas de mobilidade e acessibilidade, exigindo que os serviços de transporte sejam organizados de forma compatível com as necessidades desse público. Não





basta assegurar o benefício tarifário em abstrato; é igualmente necessário que sua fruição ocorra em condições adequadas de segurança e conforto.

Cumprido observar que o ordenamento jurídico brasileiro já consagra a acessibilidade como princípio estruturante da prestação dos serviços de transporte coletivo e reconhece a necessidade de eliminação de barreiras que dificultem o deslocamento das pessoas com mobilidade reduzida, condição frequentemente associada ao envelhecimento. A proposição em exame insere-se nesse contexto ao buscar conferir maior efetividade aos direitos já reconhecidos pela legislação vigente.

Não obstante o mérito da iniciativa, parte do texto original avança sobre aspectos técnicos e operacionais relacionados à alocação dos assentos e à organização interna dos veículos. A definição desses requisitos em lei federal pode reduzir a flexibilidade necessária para adequar as soluções às diferentes configurações da frota e à evolução dos padrões de acessibilidade, matéria que se mostra mais adequadamente tratada no âmbito regulatório pelos órgãos competentes.

Diante dessas considerações, entende-se pela apresentação de substitutivo à proposição, com o objetivo de preservar integralmente o mérito da iniciativa e aperfeiçoar a redação original. A solução proposta assegura expressamente à pessoa idosa o direito à ocupação de assento acessível e compatível com sua condição de mobilidade, ao mesmo tempo em que remete à regulamentação a definição dos critérios técnicos necessários à sua implementação, conferindo maior flexibilidade e harmonia ao texto legal.

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.333, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-8784





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.333, DE 2026

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar à pessoa idosa assento acessível e compatível com sua condição de mobilidade no transporte coletivo interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar condições de acessibilidade à pessoa idosa beneficiária da gratuidade e do desconto tarifário no transporte coletivo interestadual.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. No sistema de transporte coletivo interestadual, a emissão das vagas gratuitas e dos bilhetes com desconto previstos no art. 40 deverá assegurar à pessoa idosa, observado o regulamento, assento acessível e compatível com sua condição de mobilidade.

§ 1º Nos veículos dotados de mais de um pavimento, será assegurada a alocação da pessoa idosa em assento localizado no pavimento inferior, ressalvada manifestação expressa em sentido diverso.

§ 2º As transportadoras deverão informar, de forma clara, nos canais de venda e no interior do veículo, a existência e a localização dos assentos aptos ao atendimento do disposto neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES

2026-8784

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

